



*Código de  
Ética*

**ASSERT/EM**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO  
TRABALHO TEMPORÁRIO

## **CÓDIGO DE ÉTICA**

As empresas associadas à ASSERTTEM – Associação Brasileira do Trabalho Temporário, representada por seus titulares, reunidos em Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada para este fim, estabelecem os princípios éticos que devem nortear suas ações comerciais nos negócios abrangidos por suas atividades econômicas e sociais e resolvem instituir o Código de Ética e Disciplina, norteados por princípios que formam a consciência profissional da classe e representam imperativos de sua conduta, tais como: os de lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que esta seja interpretada com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; comportar-se com independência e altivez; exercer suas atividades com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos; agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.

### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS**

Art. 1º. Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os profissionais das Agências Privadas do Trabalho Temporário, quando no exercício de suas atividades e nos assuntos relacionados à classe.

Art. 2º. O exercício da atividade do trabalho temporário (Lei nº 6.019/74) exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto Social da ASSERTTEM, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual e coletiva, social e profissional.

Art. 3º. Para garantir um padrão de integridade e confiabilidade perante a sociedade, as empresas associadas adotarão e seguirão plenamente os seguintes princípios éticos:

I – prestação de serviços com qualidade que satisfaça tanto as tomadoras quanto a mão de obra temporária, projetando uma forte imagem de integridade e de conduta ética perante o mercado e toda a sociedade;

II – recrutar, selecionar, contratar e administrar a mão de obra em todos os seus aspectos com competência e sem qualquer preconceito ou discriminação de raça, cor, sexo ou religião, nacionalidade, idade, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

III – cumprir as obrigações trabalhistas, previdenciárias, securitárias e sociais, conforme a legislação em vigor;

IV – exercer com lealdade a concorrência, com preços exequíveis e adequados a todas as partes envolvidas na relação do Trabalho Temporário, sem o uso de práticas que prejudiquem a estabilidade de outras associadas, que as difamem ou a confiabilidade da classe;

V – relacionar-se respeitosamente com os órgãos governamentais, permitindo que a ASSERTTEM continue sendo uma interlocutora acreditada na defesa dos interesses da classe;

VI – atender à mídia e às suas indagações de modo franco e verdadeiro, divulgando somente dados que correspondam à realidade e que promovam institucionalmente o setor do Trabalho Temporário;

VII – respeitar e acatar as decisões das Assembleias Gerais.

## **CAPÍTULO I DOS DEVERES**

Art. 4º. São deveres das associadas:

I – observar este Código de Ética, o Estatuto, regulamentos, regimentos, deliberações e resoluções dos órgãos da ASSERTTEM;

II – representar e defender, perante os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os interesses e direitos das empresas associadas e do trabalho temporário;

III – exercer a atividade com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente e resguardados os interesses das empresas tomadoras, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

IV – guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas o Conselho Consultivo e a Diretoria Executiva da ASSERTTEM;

V – colaborar com os Poderes Públicos e seus representantes, buscando a solução de problemas relacionados com o trabalho temporário, através do desenvolvimento da solidariedade das classes;

VI – promover o desenvolvimento do trabalho temporário e a integração entre suas associadas;

VII – manter intercâmbio de informações com os órgãos do Poder Público, Confederações, Federações, Sindicatos, Associações Econômicas e Profissionais e Organizações Nacionais e Internacionais que atuem em áreas afins, com o intuito de promover o trabalho temporário;

VIII – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e outros valores universais;

IX – por todos os meios ao seu alcance, zelar pela competência no desempenho de suas atividades, prestigiar e propagar a atividade da ASSERTTEM e o espírito associativo, cooperar para o desenvolvimento desta e difundir seus objetivos e ações;

X – abster-se de tomar deliberações de interesse geral, que possam colidir com as atividades da ASSERTTEM, sem prévia autorização desta;

XI – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da classe;

XII – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

XIII – velar pela reputação do trabalho temporário e das Agências Privadas de Trabalho Temporário;

XIV – empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento das relações do trabalho temporário;

XV – contribuir para o aprimoramento da associação, das instituições e da Lei do Trabalho Temporário;

XVI – abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou da tomadora de serviços;

b) patrocinar interesses contrários ao Trabalho Temporário;

c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;

d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana.

XVII – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade;

XVIII – ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade da classe, seja propugnando por remuneração condigna das Agências Privadas do Trabalho Temporário e dos trabalhadores temporário e zelando por condições de trabalho compatíveis;

XIX – facilitar e auxiliar a fiscalização das atividades das Agências Privadas do Trabalho Temporário e das tomadoras, por quem de direito;

XX - ser probo, leal e justo, para o bem-estar comum;

XXI - tratar dignamente os usuários dos serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

XXII – possuir pessoas qualificadas pela Asserttem para responder tecnicamente sobre as operações administrativas que compõe o Agenciamento;

XXIII – elaborar seus contratos Interempresariais separando Taxa dos direitos dos Temporários, conforme modalidades exigidas em Lei;

XXIV - divulgar e informar a todos os integrantes de sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

Art. 5º. No desempenho de suas funções é vedado às Agências Privadas do Trabalho Temporário:

I – anunciar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, conteúdo que resulte na diminuição da classe;

II – assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;

III – auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;

IV – exercer a atividade, quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não habilitados ou impedidos;

V – manter Agência Privada do Trabalho Temporário sob forma não autorizada pela legislação pertinente;

VI – concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da atividade, ato definido como crime ou contravenção;

VII – solicitar ou receber do tomador qualquer vantagem que saiba para aplicação ilícita;

VIII – prejudicar, culposa ou dolosamente o tomador ou o trabalhador temporário;

IX – recusar-se a prestar as informações necessárias e apresentar os documentos devidos em razão de fiscalização pelos órgãos competentes;

- X – aconselhar o tomador ou o trabalhador temporário contra disposições expressas em lei;
- XI – exercer a atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas;
- XII – revelar negociação confidenciada pelo tomador ou trabalhador temporário para acordo ou transação que, comprovadamente, tenha tido conhecimento;
- XIII – emitir referência que identifique o tomador ou trabalhador temporário, com quebra de sigilo profissional, em qualquer meio de comunicação, salvo quando autorizado por eles;
- XIV – iludir ou tentar iludir a boa fé do tomador, do trabalhador temporário ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando documentos inidôneos;
- XV – apropriar-se indevidamente de valores confiados a sua guarda;
- XVI - exercer a atividade demonstrando comprovada incapacidade técnica;
- XVII – usar de sua atividade, de posição e influências, para obter qualquer favorecimento ilícito;
- XVIII – ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Estatuto Social da ASSERTTEM;
- XIX - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular do direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- XX – fazer uso de informações privilegiadas, obtidas no exercício da atividade, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;



XXI – realizar o Agenciamento com taxa negativa ou comprovadamente inviável;

XXII – cobrar qualquer valor do Trabalhador se não àqueles previstos em Lei ou Convenção ou Acordos Coletivos;

XXIII - exercer a atividade de forma ética.

Art. 6º. A conduta dos profissionais das Agências Privadas do Trabalho Temporário com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da classe.

Parágrafo Único – O espírito de solidariedade, mesmo na condição de empregado, não induz nem justifica a participação ou conivência com o erro ou com os atos infringentes de normas éticas ou legais que regem o exercício da Atividade.

Art. 7º. Os profissionais das Agências Privadas do Trabalho Temporário devem, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta:

I – abster-se de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;

II – preservar a dignidade ou os interesses da classe;

Art. 8º. Os profissionais das Agências Privadas do Trabalho Temporário devem, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta:

I – prestar seu concurso moral, intelectual e material, salvo circunstâncias especiais que justifiquem a sua recusa;

II – zelar pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;

III – zelar pelo cumprimento deste Código;

IV – não formular juízos depreciativos sobre a classe;

V – representar perante os órgãos competentes sobre irregularidades comprovadamente ocorridas na administração de entidade da classe;

VIII – jamais utilizar-se de posição ocupada na direção de entidades de classe em benefício próprio ou para proveito pessoal.

Art. 9º Os profissionais das Agências Privadas do Trabalho Temporário devem informar o tomador, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos e consequências que poderão advir da atividade.

Art. 10. Os profissionais das Agências Privadas do Trabalho Temporário não devem deixar ao abandono ou ao desamparo os tomadores de serviços e os trabalhadores temporários.

Art. 11. Os profissionais das Agências Privadas do Trabalho Temporário devem abster-se de atuar de forma contrária à ética.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 12. O Conselho Consultivo da ASSERTTEM é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares conforme competência prevista no Estatuto Social e neste Código.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo reunir-se-á no prazo previsto no Estatuto Social da ASSERTTEM ou em menor período, se necessário, e todas as sessões serão plenárias.

Art. 13. Compete também ao Conselho Consultivo:

I – instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional;

II – organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional;

III – expedir provisões ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos nas leis e regulamentos;

IV – mediar e conciliar nas questões que envolvam:

a) dúvidas e pendências entre Agências Privadas do Trabalho Temporário;

b) controvérsias surgidas entre Agências Privadas do Trabalho Temporário, ou entre estas e tomadores e, ainda entre agências, tomadores e trabalhadores temporários.

Art. 14. A Diretoria Executiva é competente para aplicar a pena de exclusão e julgar os recursos das penas de advertência e suspensão aplicadas pelo Conselho Consultivo.

Art. 15. A Assembleia Geral é competente para julgar os recursos contra a pena de exclusão aplicada pela Diretoria Executiva

### **CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS**

Art. 16. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima.

§ 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Consultivo da ASSERTTEM, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

§ 2º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Consultivo o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade.

§ 3º Iniciado o procedimento disciplinar, o acusado será notificado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Apresentada a defesa, o Conselho Consultivo determinará a realização das provas que entender necessárias, utilizando subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil relativas à prova.

§ 5º Encerrada a instrução processual, o Conselho Consultivo decidirá, de forma fundamentada, pela aplicação ou não das penalidades previstas nos incisos I e II do Art. 18 ou encaminhará o processo para a Diretoria, caso entenda que deva ser aplicada a penalidade de exclusão.

§ 6º Da penalidade imposta, deverá ser dado conhecimento, por escrito, ao associado.

§ 7º Das penas de advertência e suspensão, o associado, dentro de 10 (dez) dias contados da comunicação, poderá apresentar ao Conselho Consultivo recurso dirigido à Diretoria, requerendo a reconsideração da punição.

§ 8º Recebido o recurso, que terá efeito devolutivo e suspensivo, o Conselho Consultivo, o instruirá com as peças que entender necessárias e o encaminhará à Diretoria para decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 9º Da pena de exclusão, o associado poderá, dentro de 10 (dez) dias contados da comunicação, apresentar recurso escrito à Assembleia Geral, requerendo a reconsideração da punição.

Art. 17 - As Associadas eliminadas do quadro social nos termos do Art. 18, III, sanadas as irregularidades determinantes do seu afastamento poderão, mediante nova proposta apresentada à Diretoria, com parecer favorável do Conselho Consultivo, ter aprovada a sua readmissão ao quadro social.

#### **CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES**

Art. 18. A associada que transgredir o Estatuto Social e este Código, provocar ou causar prejuízo moral ou material para a ASSERTTEM ou para o segmento do Trabalho estará sujeita às penalidades de advertência, de suspensão e de exclusão do quadro social, de acordo com a gravidade e reincidência das condutas consideradas infração ética.

§ 1º. Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como atenuantes:

I – ação desenvolvida em defesa de prerrogativa da atividade;

II – ausência de punição ética anterior;

III – prestação de relevantes serviços ao trabalho temporário.

§ 2º. Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como agravantes:

I – ação cometida que resulte em ato que denigra publicamente a imagem do trabalho temporário;

II – punição ética anterior transitada em julgado.

Art. 19. Serão advertidas as associadas que:

I - deixarem de acatar as deliberações das Assembleias;

II - deixarem de atender as decisões da Diretoria e do Conselho Consultivo;

III - não observarem o Estatuto e o Código de Ética da ASSERTTEM;

IV - atrasarem por mais de 3 (três) meses suas contribuições para a ASSERTTEM;

V - infringirem os princípios éticos que pautam a conduta dos associados dentro e fora da ASSERTTEM;

VI - tiverem comportamento inconveniente aos interesses da entidade, manifestando-se publicamente, em termos descorteses, contra os fins a que se destina a ASSERTTEM;

VII - faltarem com o respeito a qualquer membro da Diretoria, quando no exercício da função;

VIII - praticarem atos perturbadores da ordem, dentro da sede social ou em evento promovido pela entidade.

Art. 20. Serão suspensas pelo prazo de 3 (três) meses as associadas que:

I - cometerem falta contra o patrimônio moral ou material da ASSERTTEM;

II - tiverem recebido pelo menos duas advertências por qualquer das faltas previstas no parágrafo primeiro anterior;

Art. 21. Serão excluídas as associadas que cometerem falta grave. Considera-se falta grave para os efeitos deste artigo:

I - dar causa à aplicação de 05 (cinco) advertências reiteradas;

II - dar causa à aplicação de 03 (três) advertências e duas suspensões;

III - dar causa à aplicação de 03 (três) suspensões.

IV - deixar de pagar os débitos frente à ASSERTTEM por mais de 03 (três) meses;

V - desrespeitar o presente Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e as decisões da Diretoria, dependendo da gravidade da infração;

VI - agir de forma ofensiva contra a ASSERTTEM ou a Diretoria, por palavras ou atos;

VII – comprometer a reputação das Agências Privadas de Trabalho Temporário, independentemente das ações de proteção que a ASSERTTEM possa promover junto a tomadores e órgãos públicos;

VIII – que não pagarem as contribuições, de qualquer natureza, devidas à ASSERTTEM, por 06 (seis) meses, consecutivos ou não.

Art. 22. Concluindo o Conselho Consultivo, que a conduta apurado pode configurar delito penal, remeterá cópia do processo ao Ministério Público e às demais autoridades competentes para as medidas cabíveis.

Art. 23. Serão automaticamente excluídas as empresas associadas que deixarem de exercer as atividades abrangidas por esta entidade, devidamente comprovada a sua dissolução.

Art. 24. A Agência Privada de Trabalho Temporário poderá requerer desagravo público à ASSERTTEM, quando atingida, pública e injustamente, no exercício de sua atividade.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 25. A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão de ética, que seja relevante para a atividade do trabalho temporário ou dela advenha, enseja consulta e manifestação do Conselho Consultivo.

Art. 26. Sempre que tenha conhecimento de transgressão das normas deste Código, do Estatuto e dos Provimentos, o Presidente do Consultivo deve chamar a atenção do responsável para o dispositivo violado, sem prejuízo da instauração do competente procedimento para apuração das infrações e aplicação das penalidades cominadas.

Art. 27. Diretoria Executiva da ASSERTTEM deve oferecer os meios e suporte imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades do Conselho Consultivo ligadas a este Código.

Art. 28. As regras deste Código obrigam igualmente as Agências Privadas do Trabalho Temporário, tomadores e trabalhadores temporários no que lhes forem aplicáveis.



Art. 29. Este Código entra em vigor nesta data e só poderá ser alterado pelo voto da maioria absoluta dos votos dos associados presentes em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos em conjunto pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Consultivo.

Art. 31. O presente Código de Ética foi aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, realizada em 18 de fevereiro de 2014, cabendo à Diretoria Executiva os registros e alterações nos órgãos competentes.

Art. 32. Ficam revogadas todas as disposições contrárias a este Código de Ética.